



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004377/93-34  
Recurso nº. : 108.024  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991  
Recorrente : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.734

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS - TRD - "É irregular e sujeito a glosa a utilização de prejuízos comprovadamente inexistentes nos registros fiscais do contribuinte."


"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991".

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

Recurso nº. : 108.024





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004377/93-34  
Acórdão nº. : 103-18.734  
Recurso nº. : 108.024  
Recorrente : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO ADICIONAL

Retornam os autos a esta Câmara após o cumprimento parcial do teor da diligência votada em sessão de 21 de agosto de 1996 e onde se determinou o retorno dos autos à instância de origem a fim de que ali se procedesse ao aprofundamento de matéria versada na peça recursal e relativa a uma suposta quantificação a menor dos prejuízos que o contribuinte atuado efetivamente teria para serem deduzidos do crédito tributário lançado.

A Fiscalização, orientando-se pelo teor a ser imprimido à diligência , produziu o relatório de fls. 143/147, anexou documentos e procedeu ao apensamento de certo procedimento de interesse do atuado.

É o relatório adicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004377/93-34  
Acórdão nº. : 103-18.734

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Em face da dúvida suscitada por esse Relator, que determinou a conversão do julgamento em diligência para o efeito de se verificar, seguramente, qual o montante dos prejuízos que poderia usufruir o contribuinte relativamente ao ano-base de 1990, verifica-se que o Termo de Verificação de fls. 143/147, após o devido aprofundamento da matéria, esclareceu convenientemente a origem do lançamento suplementar e, inclusive, foi mais além até para denotar neste prejuízo em favor do Erário já que a conclusão do signatário do mesmo é pela "inexistência de prejuízo fiscal no exercício de 1990".

Improcedem assim as razões constantes na peça recursal de fls. 24/25, aliás ali singelamente postas à consideração deste Conselho, sendo de se ressaltar ainda que, aberta a oportunidade para a parte se manifestar em face das conclusões do Termo de Verificação, quedou-se ela no silêncio. Ademais, é de se ressaltar, bem andou o Sr. Agente Fiscal diligenciante, em face da conclusão por ele atingida, de não agravar o lançamento na decadência do direito do Fisco de fazê-lo.

Integrando este voto, como razão de decidir, a lúcida manifestação de fls. 143/147, é de se improver o recurso pelo seu mérito, apenas favorecendo ao Recorrente a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Para esse efeito o recurso fica provido parcialmente.

É como voto.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

  
acas